



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO E LICITANTE

1.1. Processo: PM-ADM2025/01026

1.2. Área solicitante: Secretaria Municipal de Saúde

1.3. Setor de ações judiciais da saúde.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. Fora diligenciado através da Secretaria Municipal de Saúde, por meio do setor de ações judiciais, a necessidade de abertura de processo licitatório para **CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA – SEXO FEMININO (MAIOR DE IDADE) NA MODALIDADE PSIQUIÁTRICA** com a finalidade de atender as demandas judiciais em face do Município de Nova Andradina – MS.

2.2. Informa-se que a Secretaria Municipal de Saúde realizou um processo licitatório abrangendo todas as modalidades de internação (psiquiátrica e desintoxicação) para pacientes do sexo feminino (Processo nº 4366/2025), contemplando tanto maiores quanto menores de idade. No entanto, a modalidade de **INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA PARA PACIENTES MAIORES DE IDADE RESTOU DESERTA**, enquanto as demais modalidades foram adjudicadas com sucesso. Assim, foi formalizado um contrato com a clínica vencedora para as três modalidades que se obteve êxito e atualmente vigente até o dia 12/01/2026:

- INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA MAIOR DE IDADE (DESINTOXICAÇÃO) (FEMININO).
- INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA MENOR DE IDADE (DESINTOXICAÇÃO) (FEMININO)
- INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA MENOR DE IDADE PSIQUIÁTRICO FEMININO.

NOVA ANDRADINA-MS			
VENCEDORES DO PROCESSO			
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057004			
Processo Administrativo Nº 200.004			
TC - REGISTRO DE PREÇOS			
PRESELECÇÃO: CLÍNICA TERAPIA DA VIDA-MS			
Data de Publicação: 21/08/2024 13:16:49			
		TOTAL DO PROCESSO:	R\$ 806.400,00
CTA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA		02.178.600/0001-94	286.400,00
LOTE 1	Quant: 1	Valor Unit: 3.700,00	Total: 286.400,00
Item 1	Unidade: MENSAJALIDADE	Março: 86	Modelo: 86F
Descrição: INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA MAIOR DE IDADE (DESINTOXICAÇÃO) (FEMININO). A unidade de internação dos maiores de idade deverá ser separada da unidade de internação dos menores de idade, bem como deve ser separada por gênero (masculino e feminino) e da modalidade de tratamento psiquiátrico. A estrutura da unidade de internação e o tratamento de saúde deverão obedecer as exigências previstas na Resolução RDC ANVISA - 29/2011, na Lei 10.216/01 e demais legislações pertinentes. O tratamento de saúde deverá contar com equipe especializada (incluindo psiquiatra e psicólogo), fornecendo ao paciente toda a assistência necessária para a sua recuperação (incluindo o acompanhamento para o tratamento de saúde do paciente).			
Quantidade: 72	Valor Unit: 4.127,83	Valor Unit: 3.700,00	Total Item: 286.400,00
BEM VIVER CLÍNICA MÉDICA		20.624.201/0001-08	840.000,00
LOTE 2	Quant: 1	Valor Unit: 3.600,00	Total: 286.800,00
Item 2	Unidade: MENSAJALIDADE	Março: 86F	Modelo: 86F
Descrição: INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA MENOR DE IDADE (DESINTOXICAÇÃO) (FEMININO). A unidade de internação dos menores de idade deverá ser separada da unidade de internação dos maiores de idade, bem como deve ser separada por gênero (masculino e feminino) e da modalidade de tratamento psiquiátrico. A estrutura da unidade de internação e o tratamento de saúde deverão obedecer as exigências previstas no RDC, na Resolução RDC ANVISA - 29/2011, na Lei 10.216/01 e demais legislações pertinentes. O tratamento de saúde deverá contar com equipe especializada (incluindo psiquiatra e psicólogo), fornecendo ao paciente toda a assistência necessária para a sua recuperação (incluindo o acompanhamento para o tratamento de saúde do paciente).			
Quantidade: 72	Valor Unit: 4.044,59	Valor Unit: 3.600,00	Total Item: 286.800,00
LOTE 4	Quant: 1	Valor Unit: 3.600,00	Total: 286.200,00
Item 4	Unidade: MENSAJALIDADE	Março: 86F	Modelo: 86F
Descrição: INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA MENOR DE IDADE PSIQUIÁTRICA (FEMININO). A unidade de internação dos menores de idade deverá ser separada da unidade de internação dos maiores de idade, bem como deve ser separada por gênero (masculino e feminino) e da modalidade de tratamento psiquiátrico. A estrutura da unidade de internação e o tratamento de saúde deverão obedecer as exigências previstas no RDC, na Resolução RDC ANVISA - 29/2011, na Lei 10.216/01 e demais legislações pertinentes. O tratamento de saúde deverá contar com equipe especializada (incluindo psiquiatra e psicólogo), fornecendo ao paciente toda a assistência necessária para a sua recuperação (incluindo o acompanhamento para o tratamento de saúde do paciente).			
Quantidade: 72	Valor Unit: 3.633,33	Valor Unit: 3.600,00	Total Item: 286.200,00

2.3. Em razão das demandas judiciais, uma parte significativa das pacientes do sexo feminino necessita de internação na modalidade psiquiátrica, tornando imprescindível a realização de um novo processo licitatório para suprir a lacuna deixada na modalidade que restou deserta.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

2.4. Atualmente, seis pacientes estão em tratamento na Clínica Bem Viver, localizada em Três Ranchos – GO (Conforme relação abaixo). O setor de ações judiciais está adotando as medidas necessárias para assegurar a continuidade dos serviços, prevenindo qualquer interrupção. Diante da gravidade e da urgência da situação, a realização de um novo processo licitatório mostra-se inadiável.

PACIENTES	CLINICA	MODALIDADE INTERNAÇÃO	DATA INTERNAÇÃO	PREVISÃO DE ENCERRAMENTO DA INTERNAÇÃO
1- Keli Simone Santana Rodrigues 0800197- 65.2017.8.12.0017	BEM VIVER – GO 18.10.24	MAIOR FEM. DESINTOXICAÇÃO	27.02.2024	
2- Luciene Aparecida de Oliveira 0800527- 23.2021.8.12.0017	BEM VIVER – GO 18.10.24	MAIOR FEM. DESINTOXICAÇÃO	21.06.24	*Decisão sem prazo
3- Silvana Maria da Silva Autos: 0801998- 69.2024.8.12.0017	BEM VIVER – GO 18.10.24	Maior Feminino DESINTOXICAÇÃO	24.07.2024	*Decisão sem prazo

PACIENTES	CLINICA	MODALIDADE INTERNAÇÃO	DATA INTERNAÇÃO	PREVISÃO DE ENCERRAMENTO DA INTERNAÇÃO
1- Raquel Rodrigues da Silva Autos: 0804522- 39.2024.8.12.0017	BEM VIVER – GO 18.10.24	Maior feminino PSIQUIÁTRICA	28.08.2024	*Decisão sem prazo
2- Andreia Pereira da Silva Autos: 0804521- 54.2024.8.12.00017	BEM VIVER – GO 18.10.24	Maior feminino PSIQUIÁTRICA	29.08.24	*Decisão sem prazo
3- Sílvia Helena Gonçalves Agostinho 0800055- 80.2025.8.12.0017	BEM VIVER – GO	Maior feminino PSIQUIÁTRICO	23.01.25	
4- Michelle Divina Nascimento 0800065- 80.2025.8.12.0017	BEM VIVER – GO	Maior PSIQUIÁTRICO	04.02.25	*Decisão sem prazo

2.5. O presente estudo técnico preliminar tem como objeto a contratação de clínica para internação compulsória de pacientes do sexo feminino (maiores de idade) na modalidade psiquiátrica, considerando a existência de decisões e sentenças judiciais que condenam solidariamente o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Nova Andradina – MS a garantir o atendimento necessário, seja para desintoxicação ou internação psiquiátrica, conforme laudo e prescrição médica. **O atendimento deverá ser prestado de forma contínua e por tempo indeterminado, conforme a necessidade clínica de cada paciente.**

2.6. A internação compulsória é determinada judicialmente e consiste na admissão forçada de uma pessoa em uma instituição de tratamento psiquiátrico ou de desintoxicação, mesmo contra sua vontade, em razão de comportamento que represente risco para si mesma ou para terceiros. Essa medida é essencial para preservar a saúde e a segurança tanto do indivíduo quanto da comunidade, prevenindo possíveis danos e garantindo a proteção da vida. Trata-se de um problema social que deve ser enfrentado por meio de políticas públicas eficazes, assegurando o direito à saúde e à segurança.

2.7. É importante e fundamental investir em serviços e infraestruturas de saúde mental adequados como forma de evitar a necessidade de internação compulsória de pacientes, sendo essencial que essas pessoas tenham acesso a tratamentos adequados e oportunidades de apoio antes que medidas mais drásticas sejam consideradas.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

2.8. Os tratamentos psiquiátricos envolvem um processo complexo que começa com a identificação e diagnóstico das condições dos pacientes e inclui várias etapas e intervenções coordenadas por órgãos públicos, visto que o tratamento por meio da rede pública de saúde (SUS) tem como porta de entrada as unidades básicas de saúde, conhecidas como ESF'S e podem permear de acordo com o quadro clínico do (a) paciente para o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, através de tratamentos ambulatoriais.

2.9. Os CAPS são lugares onde oferecem serviços de saúde abertos a comunidade, possuindo equipe diversificada que atua em conjunto para atender às necessidades de saúde mental das pessoas, incluindo aquelas que enfrentam desafios relacionados às necessidades decorrentes do uso prejudicial de álcool e outras drogas. Esses serviços estão disponíveis na região e são especialmente focados em ajudar em situações difíceis ou no processo de reabilitação psicossocial. Em relação ao SUS, oferta-se os tratamentos ambulatoriais nos seguintes locais, conforme mencionado neste tópico.

2.10. Existe também a internação voluntária que pode ser ofertado pela Secretaria Municipal de Saúde junto ao Esquadrão da Vida, por meio de convênio. Contudo, o Esquadrão trabalha somente com pessoas que anseiam o tratamento, não sendo o caso dos pacientes que estão internados compulsoriamente.

2.11. A internação involuntária acontece com menos frequência e de forma célere e breve (justamente por não ter uma decisão judicial em mãos que respalde o cerceamento do direito de ir e vir de cada cidadão) e com a intervenção de outros órgãos competentes que não é a Secretaria Municipal de Saúde. Explicamos: Quando um paciente está em surto e colocando sua própria vida em risco ou a vida de terceiros, existe a possibilidade da intervenção das equipes do SAMU, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar e principalmente do Hospital Regional (geralmente acionadas por familiares), que irão conduzir e receber esse paciente na unidade hospitalar o mantendo seguro e sobre efeito de medicação, podendo ser solicitado vaga de transferência por profissional médico, através do CORE Hospitalar (sistema gerenciado pelos médicos – utiliza-se o prontuário do paciente), para outra unidade que trate problemas psiquiátricos e de desintoxicação, até que o paciente tenha seu quadro estabilizado e seja liberado.

2.12. A última opção de muitas famílias é justamente a internação compulsória, tanto para desintoxicação quanto para área de psiquiatria, uma vez já esgotado todos os meios possíveis de tratamento para essas pessoas, tanto os tratamentos ambulatoriais, quanto a medicação a força em unidade hospitalar, causando ainda o sentimento de revolta no (a) indivíduo que tenta ao máximo se esquivar dos familiares para fazerem uso das mediações, não comparecerem as consultas nas unidades e no CAPS, sendo difícil o tratamento para futura reabilitação desse indivíduo, restando aos familiares como única opção recorrer ao Poder Judiciário para salvaguardar o direito à vida, a sua e a dignidade da pessoa humana para seu ente, e protegendo toda a comunidade.

2.13. O tratamento psiquiátrico é um processo contínuo e multifacetado que requer a coordenação entre diversos setores e profissionais. Os órgãos públicos desempenham um papel crucial ao fornecer estrutura, recursos e políticas necessárias para assegurar um tratamento eficaz e humanizado, a fim de evitar abuso de poder, e visando à recuperação e reintegração social dos pacientes.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

2.14. A internação voluntária, involuntária e compulsória difere principalmente em relação ao consentimento e ao processo de decisão. A voluntária respeita a autonomia do paciente, a involuntária requer a solicitação de um responsável e a avaliação médica, e a compulsória é determinada por uma decisão judicial visando proteger o paciente e a sociedade. Cada modalidade tem procedimentos específicos para garantir que os direitos dos pacientes sejam respeitados e que recebam o tratamento necessário de maneira adequada e segura.

2.15. Ademais, a Constituição Federal estabelece no art. 198 a saúde como direito social e serviços públicos de saúde.

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem*
- III - participação da comunidade.*

prejuízo do serviços assistenciais;

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

- I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);*
- II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os artigos 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;*
- III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.*

estabelecerá:

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos,

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º.

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. "

2.16. Dessa forma, não houve necessidade de o Departamento de Compras encaminhar comunicação interna aos órgãos para ciência sobre a abertura do processo, uma vez que o objeto



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

deste Estudo Técnico Preliminar se refere ao cumprimento de decisões judiciais específicas para determinados pacientes. Ademais, não houve manifestação de interesse por parte de outras secretarias em participar da dispensa de licitação.

2.17. Em atendimento ao artigo 2º, do Decreto Municipal n. 3.153/2024, no Instrumento de Oficialização do Pedido foi designado como Agente de Contratação o servidor do quadro permanente **Rodrigo Henrique de Oliveira, Matrícula nº 6959.**

3. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO

3.1. Cabe destacar que, no âmbito do Município de Nova Andradina/MS, foi publicado no Diário Oficial, em 19 de dezembro de 2024, o Plano de Contratação Anual para o exercício de 2025 do Poder Executivo Municipal.

3.2. O Plano de Contratações Anual, bem como a publicação está em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais normativas aplicáveis.

3.3. O plano de Contratação anual previsto na Lei nº 14.133/2021, é um instrumento de planejamento que reúne todas as contratações de bens, serviços e obras que os órgãos e entidades da Administração Pública pretendem realizar no ano seguinte, e tem como objetivo garantir mais eficiência, transparência e controle na gestão dos recursos públicos, evitando contratações emergenciais e promovendo maior competitividade nos processos licitatórios.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Requisitos necessários

4.2. A presente contratação visa atender as demandas do setor de ações judiciais em cumprimento as decisões já existentes e as que possam surgir nos próximos 12 (doze) meses, visando a contratação de clínica de internação compulsória, para atender as pacientes conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas neste instrumento.

Tabela – 1

ITEM	CÓDIGO BETHA	DESCRIÇÃO	UNIDADE
01.	611328127-1	INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA MAIOR DE IDADE (PSIQUIÁTRICO) (FEMININO)	72 mensalidades

4.3. Especificações Técnicas Complementares:

4.4. A modalidade de internação compulsória foi cadastrada com base nos documentos anexados às ações judiciais, tais como prescrições médicas, laudos e decisões judiciais, em conformidade com a necessidade das pacientes.

4.5. Também foram consideradas as informações elaboradas pelo Núcleo de Apoio Técnico (NAT) do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, constantes em cada processo judicial.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

- 4.6. A descrição da modalidade foi elaborada de forma a permitir a participação de diversas empresas prestadoras de serviços, garantindo ampla concorrência, desde que a clínica atenda aos requisitos necessários para a adequada permanência das pacientes.
- 4.7. A unidade de internação dos maiores de idade deverá ser separada da unidade de internação dos pacientes menores de idade, bem como deve ser separada por gênero (masculino e feminino) e da modalidade de tratamento psiquiátrico.
- 4.8. A estrutura da clínica de internação e o tratamento de saúde deverão obedecer às exigências previstas na Resolução RDC ANVISA - 29/2011, na Lei 10.216/01 e demais legislação pertinente. O tratamento de saúde deverá contemplar equipe especializada (inclusive psiquiatra e psicólogo), fornecendo ao paciente toda a assistência necessária para a sua recuperação (inclusive os medicamentos para o tratamento de saúde do paciente).
- 4.9. A unidade de internação dos menores de idade deverá ser separada (autônoma) da unidade de internação dos pacientes adultos, bem como deve ser separada por gênero (masculino e feminino) e da modalidade de tratamento psiquiátrico. A estrutura da clínica de internação e o tratamento de saúde deverão obedecer às exigências previstas no ECA, na Resolução RDC ANVISA - 29/2011, na Lei 10.216/01 e demais legislação pertinente. O tratamento de saúde deverá contemplar equipe especializada (inclusive psiquiatra e psicólogo), fornecendo ao paciente toda a assistência necessária para a sua recuperação (inclusive os medicamentos para o tratamento de saúde do paciente).
- 4.10. A internação compulsória psiquiátrica é um processo legal que determina a internação de uma pessoa em uma instituição de saúde mental contra sua vontade. Essa medida é adotada quando um profissional de saúde mental identifica um risco iminente de a pessoa causar danos a si mesma ou a terceiros devido a um transtorno mental grave. Geralmente, essa situação ocorre em casos de comportamentos perigosos, como tentativas de suicídio, atos de violência ou incapacidade extrema de autocuidado. Nessas circunstâncias, a internação compulsória pode ser autorizada pelo psiquiatra, em conjunto com a família e o Poder Judiciário, para garantir a segurança e o tratamento adequado do indivíduo.
- 4.11. Nesse contexto, convém ressaltar que as administrações dos **medicamentos são de inteira responsabilidade da clínica prestadora de serviços**, sendo vedada qualquer solicitação de medicações relacionadas ao tratamento psiquiátrico ao Município ou aos familiares das pacientes. O descumprimento dessa obrigação poderá resultar na aplicação de multa e rescisão contratual.
- 4.12. O principal requisito técnico complementar para a contratação de clínicas de internação compulsória é a **delimitação de um raio de até 500 (quinhentos) quilômetros do Município de Nova Andradina - MS**. Essa medida é essencial para garantir a agilidade no cumprimento das determinações judiciais, visto que o Município é responsável pelo transporte dos pacientes, tanto no momento da internação quanto no retorno após a alta.
- 4.13. Além da distância, há outros fatores determinantes para essa exigência. No momento da internação, por se tratar de uma internação compulsória, **é imprescindível que o paciente seja sedado para garantir a segurança do motorista e da técnica de enfermagem** durante o



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

deslocamento. O efeito do sedativo dura, em média, duas horas, tornando inviável trajetos muito longos, pois a sedação prolongada compromete a saúde do paciente. Ademais, pode ser necessária a presença de escolta policial, o que torna essencial um planejamento logístico adequado.

- 4.14. Considerando que a própria Secretaria solicitante é responsável pelo encaminhamento do paciente à clínica de internação – uma vez que o interesse no cumprimento da decisão judicial é do Município, visando evitar o sequestro de verbas públicas, que geraria um custo ainda mais elevado (conforme orçamentos extraídos de ações judiciais – anexos abaixo) –, é essencial que o deslocamento seja realizado com o acompanhamento de um motorista e uma técnica de enfermagem da Secretaria.

Fls. 27

 **INSTITUTO OXFORD**

- Serviços de Enfermaria (afecção de sinais vitais, administração de medicação e cuidados gerais de enfermagem);
- Serviço de lavanderia (higienização de roupas e hotelaria individual);
- Atividades de Preparação Física, Lazer e Espiritualidade.

Conforme solicitado, segue condição comercial para o tratamento do paciente em nossa Instituição contra a dependência química/alcoolismo e suas comorbidades pelo período estimado de 180 dias (meses).

- Valor do tratamento de 06 meses de R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS).

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição.

INSTITUTO OXFORD

FÁTIMA DO SUL – MS, 06 DE JANEIRO DE 2025.

TEL: 67 - 99954-4242
67 - 99632-1919


Zúñiga Soto Gonzales
Instituto OXFORD
CNPJ 26.209.418/0001-05

26.209.418/0001-05
Instituto Oxford
R. Paulo Roberto de Almeida, 44-46
Fátima do Sul - MS, 79200-000

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RIVAN DE LIMA COUZA COIMBRA, protocolado em 09/01/2025 às 16:36, pelo o sistema 08005662258122017. Para conferir o original, acesse o site <https://sigas.trf5.jus.br/visualizar/autenticacao/Documento.do?informe=08005662258122017> e código EDV7M2C.

- 4.15. Atualmente a secretaria solicitante realiza o pagamento mensal de **R\$ 3.800,00** (três mil e oitocentos reais), enquanto orçamento apresentado nos autos equivale a **R\$6.200,00** (seis mil e duzentos reais) a mais para os cofres públicos, e nem sempre engloba o custo de deslocamento do paciente para início do tratamento.
- 4.16. Esses profissionais devem receber suas diárias para alimentação durante o trajeto, porém, em muitos casos, evitam realizar paradas para reduzir o risco de fuga do paciente, o que evidencia a necessidade de deslocamentos mais curtos e eficientes. Dessa forma, quanto maior a distância da clínica prestadora de serviços, maior a vulnerabilidade do paciente à fuga e maior o custo para a Secretaria, tanto em termos logísticos quanto financeiros.
- 4.17. Outro fator relevante é a possibilidade de visitação pelos familiares, fundamental para a dignidade da pessoa humana e para o sucesso do tratamento. A presença da família proporciona



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

suporte emocional, reduzindo o isolamento e incentivando a adesão ao tratamento. Quando a clínica está a mais de 500 km, as visitas tornam-se escassas devido às dificuldades financeiras e logísticas enfrentadas pelos familiares, comprometendo o vínculo com o paciente.

- 4.18. A Secretaria Municipal de Saúde dispõe de uma frota que transporta pacientes regularmente para outros municípios e estados. No entanto, para internações compulsórias em clínicas distantes, as viagens tornam-se inviáveis dentro de um único dia, exigindo dois dias de deslocamento para ida e volta. Isso gera sobrecarga na frota e na equipe, reduzindo a disponibilidade para atender outras demandas essenciais da saúde municipal.
- 4.19. **Os custos envolvidos na transferência de pacientes para distâncias superiores a 500 km são consideravelmente elevados**, incluindo despesas com combustível, manutenção da frota e diárias para motoristas e técnicos de enfermagem. A necessidade de viagens prolongadas impacta diretamente o orçamento municipal, comprometendo recursos que poderiam ser direcionados para outras ações de saúde pública.
- 4.20. Outro fator crítico é a **necessidade de escolta policial em algumas internações**, conforme determinação judicial. A disponibilidade de efetivo policial é limitada, e deslocamentos longos dificultam ainda mais a viabilidade dessa escolta, comprometendo a segurança da operação e a eficiência na execução da medida judicial.
- 4.21. Diante desses fatores, a delimitação do raio de 500 km não configura uma restrição arbitrária, mas sim uma estratégia de economicidade e eficiência. A medida assegura a redução de custos com transporte, otimiza a logística municipal e garante a qualidade no cumprimento das internações compulsórias, sempre priorizando a segurança e o bem-estar dos pacientes.
- 4.22. Por fim, é discricionário à Secretaria solicitante acrescentar ao processo peculiaridades de cada caso, sempre prezando pela eficiência, economicidade e legalidade, sem que isso restrinja a competição entre os fornecedores. **Importante ressaltar que o raio de 500 km abrange não apenas a alguns municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, mas também municípios de outros Estados do PR, SP, dentre outros, permitindo ampla concorrência e garantindo que o deslocamento não se torne excessivamente oneroso à Administração Pública, com a finalidade de atender às necessidades públicas.**
- 4.23. **Dessa forma, a definição do raio de 500 quilômetros não constitui uma restrição, mas sim uma estratégia voltada à economicidade e à racionalização dos recursos públicos. Considerando que o próprio Município é responsável pelos deslocamentos, essa medida permite a redução dos custos com transporte, ao mesmo tempo em que assegura eficiência, agilidade e qualidade no cumprimento das determinações judiciais.**
- 4.24. No que se refere às especificações dos serviços descritos, informamos que não utilizaremos catálogo eletrônico de padronização, ante a sua inexistência neste momento. No entanto, pontuamos que a Secretaria Executiva de Licitações está em fase de elaboração do referido instrumento. Ademais, esclarecemos que utilizaremos as especificações utilizadas nas contratações anteriores com o mesmo objeto.
- 4.25. Nessa esteira, convém explicar, que a não utilização do catálogo eletrônico não



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

fere o princípio da padronização, previsto no inciso I, do art. 47 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que há discricionariedade da Administração Pública de utilizá-la como padrão referencial para especificação dos produtos e serviços ou não.

4.26. Conforme e-mail (s) encaminhados para empresas atuantes no ramo, verifica-se que algumas clínicas atendem as especificações solicitadas, tais como: VIDA NOVA (mencionar CNPJ), RECOMEÇO (MENCIONAR CNPJ) e BEM VIVER (MENCIONAR CNPJ), conforme anexo.

4.27. Sustentabilidade

4.28. A licitação destina-se a garantir, além de outros princípios, a promoção do desenvolvimento sustentável, harmonizando-se com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, com espeque nos artigos 5º e 144, ambos da Lei 14.133/2021.

4.29. De acordo com o art. 5º da Lei n. 14.133/2021, será observado, nas contratações públicas, além de outros princípios, o princípio do **desenvolvimento nacional sustentável**. O art. 11, inc. IV, da mesma lei, prevê que o processo licitatório tem como um dos seus objetivos, incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

4.30. Considerando o Desenvolvimento Sustentável como diretriz para a mudança de rumos no desenvolvimento global, o fundamento deste conceito se dá através do uso racional dos recursos naturais, de maneira que as futuras gerações possam satisfazer suas necessidades, do mesmo modo que a atual, garantindo também a construção de uma sociedade justa, do ponto de vista econômico, social e ambiental.

4.31. Outra forma de sustentabilidade é a possibilidade de um equilíbrio entre a necessidade de proteger a saúde e a segurança das pessoas, bem como, respeitar os direitos individuais e promover tratamentos e apoios adequados, evitando que essas pessoas permaneçam em situação precária pelas ruas.

4.32. É possível encontrar princípios e direitos fundamentais que podem estar relacionados à sustentabilidade dessa medida, conforme os Art. 5º, 6º. 196 a 200 e 232 da Constituição Federal de 1988.

4.33. Para fins de contratação, esta Equipe de Planejamento entende que a empresa deverá possuir as seguintes comprovações para fase da **Habilitação Jurídica**:

4.34. **Alvará de Licença Sanitária de titularidade da empresa licitante** expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, sendo exigível para todos os itens, conforme disposto no art. 253 da Lei nº 1.293/1992.

Em caso do Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) vencido, será aceito protocolo de revalidação, desde que a Vigilância Sanitária competente pela expedição do documento (municipal ou estadual) confira validade legal ao documento. Para tanto, deverá a empresa licitante apresentar cópia autenticada e legível da solicitação (protocolo) de revalidação, acompanhada da cópia de Licença Sanitária vencida, bem como, declaração emitida pelo órgão ou outro documento pertinente que assegure validade ao protocolo apresentado

4.35. Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES)



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Prova do Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. A compatibilidade da atividade da licitante com o objeto licitado será analisada por meio de relatório técnico ou parecer, elaborado por uma equipe da Secretaria Municipal de Saúde.

4.36. Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE)

Prova do Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE), relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. A compatibilidade da atividade da licitante com o objeto licitado será analisada por meio de relatório técnico ou parecer, elaborado por uma equipe da Secretaria Municipal de Saúde

4.37. Alvará de Licença para Funcionamento Municipal

- 4.38. Alvará de licença para funcionamento municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade com o objeto contratual.

4.39. Alvará de Bombeiros ou Certificado de Conformidade dos Bombeiros

Alvará De Bombeiros Ou Do Certificado De Conformidade Dos Bombeiros relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. A compatibilidade da atividade da licitante com o objeto licitado será analisada por meio de relatório técnico ou parecer, elaborado por uma equipe da Secretaria Municipal de Saúde

A empresa deverá estar apta com todas as certidões necessárias para contratação:

1. Inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas (**CNPJ**);
2. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (**CNDT**), para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho;
3. Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (**FGTS**);
4. Certidão Negativa de **Falência e Concordata**;
5. Certidão de regularidade para com a **Fazenda Federal**, abrangendo inclusive a Contribuição Social do INSS;
6. Certidão de regularidade para com a **Fazenda Estadual** do domicílio ou sede da licitante;
7. Certidão de regularidade para com a **Fazenda Municipal** do domicílio ou sede da licitante;
8. Inscrição no cadastro de **contribuintes estadual ou municipal**, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto deste edital;
9. Declaração que a empresa **não emprega menor** de 18 anos;
10. Cópia do ato constitutivo (**estatuto ou contrato social**), devidamente registrado, atualizado com a indicação dos atuais administradores ou dirigente;

4.40. Como qualificação econômico-financeira será exigido:

4.41. Será exigido a título de habilitação econômico-financeira o índice de solvência geral maior de 1,0 ou, na hipótese de não se atingir esse percentual, como forma alternativa, capital mínimo ou valor do patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

contratação ou do item pertinente, nos termos do artigo 69, § 4º, da Lei 14.133/2021.

4.42. Para fins de qualificação econômico financeira, a Lei n. 14.133/2021 enumera a habilitação econômico-financeira objetivando a demonstração de aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Portanto, buscando evitar a contratação com empresas que não detenham idoneidade financeira ou condições de executar a obrigação que ficará sujeita no futuro contrato a ser firmado, faz-se necessário a presente exigência.

4.43. Atos Normativos Disciplinadores

4.44. Lei Federal n. 14.133/2021, que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

4.45. Decreto Municipal n. 3.156/2023, de 24 de março de 2023, que regulamenta contratações diretas;

4.46. Decreto Municipal n. 3.157/2023, de 30 de março de 2023, que regulamenta os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e a contratação de serviços;

4.47. Decreto Municipal n. 3.330/2024, de 19 de janeiro de 2024, que regulamenta os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e a contratação de serviços;

4.48. Decreto Municipal n. 3.152/2023, de 30 de março de 2023, que dispõe sobre a fase preparatória para aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza;

4.49. Decreto Municipal, 3.330/2024, de 19 de janeiro de 2024, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a apuração de infrações e para aplicação de sanções administrativas;

4.50. Decreto Municipal n. 3.163/2023, de 30 de março de 2023, as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo;

4.51. Decreto Municipal n. 3.443/2024, de 17 de setembro de 2024, Serviços Contínuos da Administração Pública;

4.52. Artigo 198 da Constituição Federal, organização das ações e serviços públicos de saúde no Brasil, estabelecendo princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), responsável por garantir o Direito à saúde;

4.53. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 que dispõe sobre a organização do SUS, as atribuições e competências, menciona a participação da comunidade, o financiamento, a forma de vigilância em saúde e a prestação de serviços.

4.54. Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2021, dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

4.55. Requisitos Temporais: Condições de internação



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

- 4.56. Cada prestação de serviço deverá ser requisitado mediante solicitação por escrito ou comprovada via endereço eletrônico com acuso de recebimento, formalizada pelo órgão ou entidade demandante, devendo constar: a data, o valor unitário da mensalidade, a quantidade mensal, o prazo, o carimbo e a assinatura do responsável, sendo efetuado diretamente pelo órgão/entidade requisitante, devidamente autorizado pela autoridade superior, e ainda acompanhada pela nota de empenho ou instrumento equivalente, contendo o número de referência da Ata, bem como **relatório de cada paciente constando a evolução mensal e assinado pelos profissionais competentes (não será aceito relatório mensal assinado apenas pelo coordenador, sendo expressamente obrigatório que os relatórios contenham assinado de médico (a) psiquiatra e psicólogo (a)).**
- 4.57. O prazo máximo para recebimento do paciente, envio da nota fiscal e apresentação dos relatórios mensais, após solicitação formal do Fundo Municipal de Saúde, será de até cinco **(05) dias úteis.**
- 4.58. Todos os serviços deverão atender rigorosamente às especificações do objeto contratado. Caso os serviços prestados não estejam em conformidade com as especificações exigidas, a Administração Pública Municipal poderá recusá-los, colocando-os à disposição da empresa fornecedora para substituição ou correção.
- 4.59. Não serão aceitos serviços que não atendam às especificações da solicitação.
- 4.60. A clínica será formalmente comunicada sobre cada nova internação compulsória por meio da equipe do CAPS de Nova Andradina e do Setor de Ações Judiciais, sendo o paciente encaminhado conforme disponibilidade de vagas e mediante decisão judicial.
- 4.61. O transporte do paciente será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, acompanhado por um técnico de enfermagem ou enfermeiro, conforme a necessidade do caso. A família será previamente comunicada sobre a internação, permitindo a devida articulação entre o CAPS, os familiares e, quando necessário, o Hospital Regional, com eventual apoio do Corpo de Bombeiros, SAMU ou Polícia Militar.
- 4.62. A clínica deverá encaminhar, mensalmente, um relatório detalhado sobre a evolução de cada paciente, a fim de embasar e comprovar os pagamentos. Além disso, as notas fiscais (NFs) deverão ser enviadas até o 25º dia de cada mês, permitindo que o setor financeiro da Secretaria de Saúde adote as providências necessárias para que o pagamento seja efetuado dentro do mês vigente, em conformidade com a ordem de pagamento estabelecida na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

5. ANÁLISE DA DEMANDA

- 5.1. A análise da demanda foi realizada por meio da tabela abaixo, a qual se refere à quantidade de pacientes atendidos por meio de ações judiciais ajuizadas em face destes municípios com os respectivos números dos processos judiciais, cujo cumprimento da obrigação de fazer, foi realizada com base na demanda dos últimos 12 (doze) meses, entre os períodos de 01.2024 a 01.2025 para modalidade psiquiátrica. Cita-se:

TABELA PACIENTES DE INTERNAÇÃO COMPUSÓRIA – FEMININO –DESINTOXICAÇÃO e PSIQUIÁTRICO - AÇÕES JUDICIAIS
--



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

ITEM	MÊS/ANO (DECISÃO)	PACIENTE	Nº DO PROCESSO	MODALIDADE
1.	09/2019	KELI SIMONE DE SANTANA RODRIGUES	0800197-65.2017.8.12.0017	Maior feminino psiquiátrico
2.	06/2022	FATIMA DO CARMO BISPAÑO	0802047-81.2022.8.12.0017	Maior feminino psiquiátrico
3.	06/2022	ISABEL MARIA DE BRITO BATISTA	0802047-81.2022.8.12.0017	Maior feminino psiquiátrico
4.	1º vez: 05.03.2021 2º vez: 12.04.2022 3º vez: 16.07.2023	LUCIENE APARECIDA DE CARVALHO	0800527-23.2021.8.12.0017	Maior feminino desintoxicação
5.	03/2023	YASMIN PEREIRA DA SILVA	0800288-48.2023.8.12.0017	Maior feminino desintoxicação
6.	06/2023	JOSIANE DA SILVA BULCÃO	0900292-93.2023.8.12.0017	Maior feminino desintoxicação
7.	10/2023	ANDRESSA SILVA NASCIMENTO	0804608-44.2023.8.12.0017	Maior feminino desintoxicação
8.	07/2024	SILVANA MARIA DA SILVA	0801998-69.2024.8.12.0017	Maior feminino desintoxicação
9.	08/2024	RAQUEL RODRIGUES DA SILVA	0804522-39.2024.8.12.0017	Maior feminino psiquiátrico
10.	01/2025	SILVIA HELENA GONÇALVES AGOSTINHO	0800088-70.2025.8.12.0017	Maior feminino psiquiátrico
11.	01/2025	MICHELLE DIVINA NASCIMENTO	0800055-80.2025.8.12.0017	Maior feminino psiquiátrico

6. DO CONSUMO PASSADO

6.1. Valor do consumo passado abrange os períodos de **01/01/2024 a 01/01/2025** em relação aos serviços de internação compulsória na modalidade feminino (maior de idade psiquiátrico), resultantes de determinações judiciais em face deste Município, de foi **R\$ 67.216,00 (sessenta e sete reais e duzentos e dezesseis reais)**.

FEMININO – Processos utilizados nº 5134/2023, nº 1183/2024 e nº 4366/2024							
Mês	Quant.	Modalidade	Idade	Valor unitário	Total	Processo	
Janeiro/24	3	Psiquiátrico	Maior	R\$ 4.768,00	R\$ 14.768,00	5134/2023	
Fevereiro/24	2	Psiquiátrico	Maior	R\$ 4.768,00	R\$ 9.536,00	5134/2023	
Março/24	1	Psiquiátrico	Maior	R\$ 4.768,00	R\$ 4.768,00	1183/2024	
Abril/24	1	Psiquiátrico	Maior	R\$ 4.768,00	R\$ 4.768,00	1183/2024	
Maio/24	1	Psiquiátrico	Maior	R\$ 4.768,00	R\$ 4.768,00	1183/2024	
Junho/24	1	Psiquiátrico	Maior	R\$ 4.768,00	R\$ 4.768,00	1183/2024	
Julho/24	1	Psiquiátrico	Maior	R\$ 4.768,00	R\$ 4.768,00	1183/2024	
Agosto/24	2	Psiquiátrico	Maior	R\$ 4.768,00	R\$ 9.536,00	1183/2024	
Setembro/24	2	Psiquiátrico	Maior	R\$ 4.768,00	R\$ 9.536,00		



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

1183/2024

7. PREVISÃO DAS QUANTIDADES

7.1. A previsão de quantidades de pacientes a serem atendidas foi realizada com base na demanda dos últimos 12 (doze) meses, constante da tabela abaixo separada por modalidades.

Psiquiátrico Feminino Maior			
Mês	Quant.	Modalidade	Idade
Janeiro/24	3	Psiquiátrico	Maior
Fevereiro/24	2	Psiquiátrico	Maior
Março/24	1	Psiquiátrico	Maior
Abril/24	1	Psiquiátrico	Maior
Maió/24	1	Psiquiátrico	Maior
Junho/24	1	Psiquiátrico	Maior
Julho/24	1	Psiquiátrico	Maior
Agosto/24	2	Psiquiátrico	Maior
Setembro/24	2	Psiquiátrico	Maior
Outubro/24	0	Psiquiátrico	Maior
Novembro/24	0	Psiquiátrico	Maior
Dezembro/24	0	Psiquiátrico	Maior
Janeiro/25	0	Psiquiátrico	Maior

7.2. A Secretaria Municipal de Saúde realizou um levantamento dos valores do consumo passado e das modalidades atendidas com base nos processos nº 5134/2023, nº 1183/2024 e nº 4366/2024. Os relatórios contábeis incluem todos os valores utilizados nos respectivos processos através dos empenhos e que foram pagas as empresas vencedoras.

7.3. Para obter os gastos específicos com o sexo feminino, foi necessário separar as solicitações de fornecimento (SF'S) mensais e separar por modalidades, posteriormente somando os valores. Os relatórios detalham a quantidade de pacientes, as modalidades, o valor unitário e o total despendido com internações do sexo feminino no período de 01/2024 a 01/2025.

8. ESTIMATIVA DE QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO

8.1. Tendo em vista a necessidade de planejamento da contratação, ressalta-se que por se tratar de atendimento a determinação judicial para determinados pacientes, não houve a necessidade de encaminhamento de Comunicação Interna (CI), para ciência dos órgãos sobre a abertura do processo licitatório.

8.2. A previsão das quantidades de pacientes para a modalidade psiquiátrica feminina foi elaborada com base na demanda observada entre janeiro e setembro de 2024, com ajustes para os meses subsequentes. A tabela de previsão de vagas considera os dados de consumo passado e a tendência de demanda, podendo haver variações conforme novas decisões judiciais.

8.3. A estimativa de vagas foi calculada considerando a internação/previsão de 6 pacientes ao mês, durante 12 meses, totalizando 72 mensalidades.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

8.4. Por oportuno, a escolha e a justificativa da clínica de internação deve ser realizada pela equipe técnica dos órgãos requisitantes, juntamente com a quantificação do item e documentos que lhe dão suporte (conforme artigo 87, do Decreto Municipal 3.155/2023), e assinada tanto pelo servidor responsável pela elaboração como pela autoridade competente (conforme artigo 87, do Decreto Municipal 3.155/2023), inclusive nos anexos, caso houver e enviadas pelo sistema de documentos eletrônicos (SIGA).

9. LEVANTAMENTO DE MERCADO

9.1. Na forma do disposto no art. 18, §1º, da Lei Federal 14.133, art. 3º, § 1º, do Decreto Municipal n. 3.152/2023, quando do levantamento de mercado, para fins de identificação das possíveis soluções existentes, a equipe de planejamento deve evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, realizando uma análise comparativa entre as soluções identificadas, com objetivo de identificar a solução que apresente maior vantajosidade econômica, ganhos de eficiência administrativa, continuidade sustentável social e ambiental, incorporação de tecnologias, possibilidade de compra e opções menos onerosas à Administração Pública Municipal.

9.2. Pontuamos que, faz necessário a abertura do processo licitatório, para contratação de clínica de internação compulsória feminina com a modalidade de psiquiátrico (maior de idade), para atender obrigações de fazer determinações judiciais.

9.3. As ações foram julgadas procedente para fim de determinar a internação das pacientes até alta judicial, e o seu descumprimento poderá acarretar prejuízos tanto à saúde das pacientes, como à Administração Pública Municipal, com a possibilidade de aplicações de sanções, tais como, multa, bloqueio de verbas públicas e outras.

9.4. Posto isto, dentre as soluções existentes no mercado foram encontradas as seguintes soluções possíveis para cumprimento da demanda judicial:

9.5. Cenário 1: Realização de dispensa de licitação, visando aquisição da contratação de clínica de internação pelo período de 12 (doze) meses, a fim de dar cumprimento à demanda, e dentro do prazo estipulado pelo Poder Judiciário, sem medidas coercitivas em desfavor ao ente municipal. Contudo, esta medida já foi realizada anteriormente.

9.6. Cenário 2: Solicitação via judicial (nos autos por meio da PGM) de realização de acordo administrativo com Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a ação judicial e obrigação serem solidárias, para que o Estado atenda a demanda judicial. Contudo este cenário não é o ideal devido a morosidade e ao risco de aplicação de medidas coercitivas em razão da “inércia” dos entes públicos.

9.7. Cenário 3: Abertura de processo licitatório, por meio de pregão eletrônico. Sendo assim, o cenário mais adequado, seguindo o devido processo legal, visto que a licitação é o procedimento adequado e adotado pela administração pública para contratações e visa assegurar igualdade e competitividade a todas as empresas interessadas.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

9.8. Cenário 4: Última opção: bloqueio judicial solidário (SISBAJUD) em desfavor aos entes, que na verdade se trata de medida a ser aplicada pelo Poder Judiciário como medida coercitiva em desfavor a Administração Pública, quando não houve tempo hábil para atendimento da demanda em qualquer outro cenário acima informado, buscando o cumprimento da decisão judicial. Este cenário é o que corriqueiramente o setor de ações judiciais busca evitar.

9.9. EXPLICAÇÃO DETALHADA DE CADA CENÁRIO:

9.10. Cenário 1: A realização de abertura de processo de dispensa de licitação se torna a forma mais célere para Administração Pública cumprir inicialmente a demanda judicial, e assim, evitar o perecimento dos pacientes, bem como, aplicação de medidas coercitivas em desfavor aos entes, uma vez que o prazo para realização do pregão eletrônico seria muito maior do que a contratação direta.

9.11. No que concerne apontarmos, os pacientes não devem restar prejudicados em razão dos entraves burocráticos e administrativos, razão pela qual incumbe ao setor de ações judiciais buscar estratégias para atendimento da população que busca o Poder Judiciário para efetivação do direito à saúde.

9.12. Ressalta-se ainda, que, posteriormente a realização da dispensa de licitação, será objeto de processo licitatório regular, visto as futuras demandas de internação compulsória, o que nos possibilita um planejamento para futuras aquisições em grande escala, prezando pelos princípios da eficiência, eficácia e economicidade.

9.13. Trago à baila o artigo 44 da Lei Federal 14.133/2021, “Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa”.

9.14. Tendo em vista os apontados da Lei Federal 14.133/2021, a utilização do instrumento jurídico mais adequado para saneamento das demandas é a dispensa de licitação, que em razão de sua celeridade processual, respaldada de pesquisa de preços, se torna a forma mais eficaz e econômica para Administração, evitando aplicação de multas e bloqueios judiciais que geram diversas alocações de recursos, não só para a Secretaria de Saúde, como também para a Secretaria de Finanças do Município.

9.15. Cenário 2: Por outro lado, vale informar que outra medida a ser adotada pelo setor de ações judiciais da Secretaria Municipal de Saúde, é o envio de Comunicação Interna (CI) a Procuradoria do Município em resposta a intimação recebida, solicitando a intimação do Estado de Mato Grosso do Sul, para realização de acordo administrativo entre os entes, para atendimento da demanda, tendo em vista a obrigação ser solidária entre os entes federados. Contudo, até que ocorra



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

o peticionamento eletrônico e a intimação do Estado, até que seja feito a internação da paciente, ambos os entes já poderão ter sofrido aplicação de multas por descumprimento ou bloqueio judicial, o que não é tido como uma opção própria e viável, mas que geralmente já é realizado em conjunto com o cenário 1 apresentado.

9.16. Conforme observa-se na Lei nº8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre o funcionamento do SUS, *“A gestão das ações e dos serviços de saúde deve ser solidária e participativa entre os três entes da Federação: a União, os Estados e os municípios. A rede que compõe o SUS é ampla e abrange tanto ações quanto os serviços de saúde.”*

9.17. Cenário 3: A realização de abertura de processo licitatório, por meio de Ata de Registro de Preços e realização de pregão eletrônico, não é a alternativa mais célere para Administração Pública, uma vez que o prazo para cumprimento das demandas é extremamente curto, vindo intimação com prazo de 24h, 48h, 72h, 05 (cinco), 10 (dez) dias úteis para cumprimento da demanda.

9.18. O procedimento licitatório regular possui exigências legais que devem ser respeitadas de acordo com a Lei Federal 14.133/2021, bem como, elaboração, publicações, parecer jurídico etc., em razão disso a contratação direta por meio de dispensa é a forma mais célere e cautelosa, para que o setor obtenha tempo hábil sanar a demanda judicial.

9.19. Cenário 4: Tido como a última opção e menos utilizado, poderá ser levado em consideração para que ocorra uma repartição solidária de recursos com o Estado. Em casos raros, o bloqueio resta como única e última alternativa.

9.20. Ressalta-se que, mesmo ocorrendo o bloqueio, o setor de ações judiciais acompanha os processos judiciais solicitando que seja observado o menor orçamento apresentado, segundo Enunciado do Direito à Saúde nº56, *“Havendo depósito judicial ou sequestro de verbas (SISBAJUD) para aquisição de medicamentos, produto ou serviço, antes da apreciação do pedido, deve-se exigir da parte a apresentação prévia de até 3 (três) orçamentos, exceto nas hipóteses de complexa definição de custos (cirurgias, internações e fornecimento de insumos de uso hospitalar), em que outros parâmetros poderão ser observados. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019)”*.

9.21. Solicita-se ainda, que, seja realizado a prestação de contas nos autos judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do respectivo levantamento, e em caso de saldo remanescente, é solicitado a devolução ao FMS - Fundo Municipal de Saúde é solicitada.

9.22. Por fim, após análise de todos os cenários, este é o menos favorável a Administração Pública, uma vez que se trata de uma ferramenta coercitiva e não indicada.

10. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

10.1. O Departamento de Compras realiza as cotações para obter o valor de referência que será considerado para fins de julgamento da Proposta de Preços, nos termos do Decreto



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Municipal n. 3.157/2023 e Decreto Municipal n. 3.330/2024.

10.2. Desta feita, em cumprimento ao disposto no inciso VI, do §1º, do art. 18 c/c art.23 da lei 14.133/2021, Decreto Municipal n. 3.157/2023 e Decreto Municipal n. 3.330/2024, considerando que a pesquisa de preço dar-se-á pela unidade administrativa responsável pela identificação do preço de referência, e avaliando as peculiaridades que as aquisições exigem para essa fase procedimental.

10.3. Assim, o custo estimado com a presente contratação é de **R\$ 249.228,00 (duzentos e quarenta e nove mil e duzentos e vinte e oito reais)**, as estimativas de preços foram apuradas mediante pesquisa de mercado efetuada, conforme termo de referência final.

11. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

11.1. Consta-se que o setor de ações judiciais da Secretaria Municipal de Saúde possui uma ata de registro de preço para 03 modalidades (psiquiátrico e desintoxicação para menores e desintoxicação maior de idade). Portanto, há tempo hábil para a realização de um processo licitatório para a internação, conforme planejamento da secretaria solicitante.

11.2. Diante disso, optou-se pelo cenário 03: abertura de processo licitatório por meio de pregão eletrônico, em atendimento às demandas judiciais, como o melhor cenário a ser adotado, conforme análise da equipe de planejamento, por ser a opção regular seguindo os critérios da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº14.133/2021, e prezando pelos princípios da Administração Pública, de forma célere e eficaz para a Administração Pública.

11.3. Com efeito, nos termos do referido art. 56, da Lei Federal n. 14.133/2021, serão admitidos na fase de seleção do fornecedor, os modos de disputa aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, ou fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, os quais podem ser adotados de forma isolada ou conjunta.

11.4. Por outro lado, não se pode deixar de mencionar que, nos termos do §1º do art. 56 da Lei Federal n. 14.133/2021, "a utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto".

11.5. Assim, estando-se diante da modalidade licitatória "pregão", os únicos modos de disputa possíveis são "aberto" ou "aberto-fechado".

11.6. Nas precisas lições de Victor Aguiar Jardim de Amorim:

[...] o melhor modo de disputa possível não é aquele que simplesmente tenha o condão de esgotar ao máximo as possibilidades de lances (como uma leitura fácil e opaca poderia sugerir ser o caso do modo "aberto"), mas sim aquela forma de disputa que venha a materializar uma concepção adequada da eficiência do processo licitatório sem descuidar das necessidades primárias e secundárias da Administração. Com efeito, o melhor modo de disputa seria aquele que correspondesse a um "mecanismo de concorrência" que conjugasse, em equilíbrio, a "maximação das ofertas" e a "razoável duração do processo licitatório". (A fase de lances na Nova Lei de Licitações sob a perspectiva da "teoria dos leilões": Contributos para a futura regulamentação dos modos de disputa).



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

11.7. No modo de disputa aberto/fechado promove uma relação mais confiável das informações por parte dos licitantes. A combinação das etapas abertas e fechadas incentiva os concorrentes a apresentarem suas melhores valorações subjetivas sobre o objeto da licitação, resultando em propostas mais vantajosas para a Administração. Além disso, a delimitação máxima do tempo de disputa em 30 minutos reduz os custos transacionais para a Administração, tornando o processo mais eficiente e econômico.

11.8. Ao adotar o modo de disputa aberto e fechado, há uma mitigação dos riscos associados à seleção adversa e práticas colusivas, como a figura do "licitante coelho". A etapa fechada adiciona um elemento de supressa que impede estratégias de desestímulo à participação e abuso de poder econômico. Isso favorece uma disputa mais justa e equitativa, especialmente protegendo os licitantes com menor poder econômico e estrutura, conforme preceitos da Lei Complementar nº 123/2006.

11.9. Em licitações que envolvam como a presente, o modo de disputa aberto/fechado oferece uma montagem mais eficaz. A etapa aberta permite que todos os licitantes participem livremente, ajustando suas propostas ao máximo durante o processo. A etapa fechada, por sua vez, proporciona uma conclusão estruturada e eficiente o prolongamento indefinido das disputas e, conseqüentemente, os altos custos transacionais eu poderia ocorrer. Este modelo assegura uma administração mais controlada e previsível, beneficiando tanto a Administração Pública quantos os licitantes.

11.10. Dessa forma, resta justificado a adoção do modo de disputa aberto/fechado.

11.11. É admissível a contratação de clínica de internação compulsória na medida em que for realizada de forma comedida, respeitando-se os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, e presente a vinculação direta desse tipo de despesa com os objetivos institucionais do órgão ou da entidade.

11.12. Outrossim, salientamos que adoção do Sistema de Registro de Preços importa em diversos resultados positivos para Administração Pública já que, conforme afirma Sidney Bittencourt (Licitação de Registro de Preços: Comentários ao Decreto no 7.892 de 23 de janeiro de 2013, 5 ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019), citando Norton Moraes, diversos fatores determinam a vantagem na adoção do SRP:

- a) não forma estoque;
- b) não se desperdiça material deteriorado;
- c) não se ocupa espaço útil;
- d) não há obrigatoriedade de comprar, não existe compromisso da Administração, pode ser usado por outra unidade;
- e) com uma única licitação, realizam-se compras para todo o ano;
- f) economizam-se recursos com publicações;
- g) comprem-se apenas as quantidades realmente necessárias e nas ocasiões próprias; e
- h) podem-se dirigir os recursos às mais imediatas necessidades.

11.13. Este sistema permite atender uma eventual e futura necessidade, de forma a aumentar a eficiência administrativa, reduzir o número de licitações, possibilitar a compra progressiva, atender a mais de um órgão, reduzir custos operacionais e otimizar os processos,



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

restando assim demonstrada a vantajosidade da opção pelo Sistema de Registro de Preços, conforme disciplinado pelo art. 3º do Decreto Estadual nº 16.122/2023.

11.14. Em que pese haver mais de 3 fornecedores qualificados como ME e EPP, e apesar de ser bem divisível, não há vantagens para a administração a aplicação de cota reservada prevista no inciso III, art. 48 da Lei Complementar 123/2006.

11.15. Ante ao exposto no presente caso aplica-se o art. 49, inciso III da Lei Complementar 123/2006, in verbis:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (grifo nosso)

11.16. Sendo assim não será aplicado o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte.

11.17. O prazo de vigência da ata decorrente deste processo, deverá atender o art.84 da Lei Federal 14.133/2021.

11.18. Optou-se pela não adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes, visando garantir maior celeridade, eficiência e racionalidade nas contratações da Administração Pública. Essa medida contribui para a redução de custos e a otimização dos recursos, evitando impactos que possam comprometer a eficiência da gestão contratual.

11.19. Prosseguindo, justifica-se a permissibilidade de Adesão a Ata de Registro de Preços para que não ocorram interrupções na prestação do serviço público, o que geraria reflexos diretos no atendimento à população, tendo em vista o exíguo prazo para que os órgãos manifestem intenção ao registro de preços, quantificando e justificando sua necessidade, muitas vezes faz com que os mesmos fiquem de fora do processo de registro de preços, sendo a adesão um importante instrumento para garantir a continuidade da prestação do serviço público ou aquisição de determinado bem.

11.20. Ademais, o objeto dessa licitação é classificado como serviço comum, pois possui especificação usual de mercado e padrão de qualidade definidas em Edital, nos termos do parágrafo único do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal n. 14.133/2021 e artigo 1º, inciso I, do Decreto Municipal n. 3.158/2023.

12. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

12.1. Levando-se em consideração o disposto no art. 40, §2º, incisos II e III, da Lei 14.133/2021, e levando em consideração a orientação contida na Súmula n. 247, do Tribunal de Contas da União, está-se adotando o parcelamento da solução, razão pela qual a licitação deverá ser organizada em **ITENS (MENSALIDADES)**, buscando a ampliação da competição e evitando a concentração de mercado.

12.2. Ademais, a adoção do parcelamento visa propiciar a ampla participação de licitantes, assegurando-se, dessa forma, a concretização do primado da competitividade.

12.3. Desta feita, a solução será itens (mensalidades).



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

13. RESULTADOS PRETENDIDOS

- 13.1.** Garantir benefícios diretos e indiretos à Administração Pública, promovendo economicidade, eficácia e eficiência na utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.
- 13.2.** Melhorar a eficiência administrativa por meio da redução do número de processos licitatórios, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, reduzindo custos e garantindo o atendimento contínuo das demandas dos órgãos responsáveis pelo desenvolvimento do Estado.
- 13.3.** Reduzir o número de bloqueios judiciais nas contas do Município de Nova Andradina – MS, especialmente no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, mitigando impactos financeiros decorrentes do não cumprimento tempestivo de determinações judiciais.
- 13.4.** Assegurar o cumprimento das demandas judiciais em saúde, prevenindo a desassistência e garantindo a continuidade do tratamento dos pacientes, evitando risco de agravamento clínico e periclitamento.
- 13.5.** Diminuir a incidência de cumprimento provisório de decisões judiciais e sentenças, considerando que atrasos ou descumprimentos geram determinações de sequestro de verbas públicas, impactando o orçamento municipal.
- 13.6.** Assegurar a observância dos princípios da reserva do possível, considerando as limitações orçamentárias do ente público, e do mínimo existencial, garantindo o atendimento adequado às necessidades fundamentais da população. Além disso, garantir a aplicação do princípio da razoabilidade, promovendo o equilíbrio entre a eficiência da gestão pública e a adequada prestação de serviços aos pacientes.
- 13.7.** Garantir a prestação de serviços de internação compulsória de forma ética, adequada e digna, assegurando que os pacientes recebam o tratamento necessário em conformidade com os preceitos legais e sanitários.
- 13.8.** Assegurar que as clínicas de internação compulsória cumpram rigorosos requisitos legais e regulamentares, operando dentro da legalidade e garantindo um tratamento seguro e ético aos pacientes. Para tanto, é imprescindível que essas instituições possuam Alvará de Funcionamento, Licença Sanitária e registro de seus profissionais médicos no Conselho Regional de Medicina (CRM) do estado de atuação, garantindo a prestação de um serviço de qualidade.

14. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

- 14.1.** O objeto da licitação refere-se à **prestação de serviços contínuos no âmbito do Município de Nova Andradina – MS, conforme disposto no Decreto nº 3.443, de 17 de setembro de 2024**, que estabelece, em seu artigo 4º, inciso XXV, a contratação de serviços de assistência médico-hospitalar para internação compulsória (voluntária e involuntária). Dessa forma, torna-se essencial que a Administração assegure a presente contratação, garantindo a continuidade e a adequação do atendimento aos pacientes que necessitam desse serviço.

15. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

- 15.1.** Cumpre informar que as contratações correlatas são aquelas que, embora relacionadas, podem existir de forma independente, como no caso em questão. No processo licitatório anterior,



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

nº 4366/2024, obteve-se êxito em três modalidades, a saber: a) Internação Compulsória Maior de Idade Desintoxicação, b) Internação Compulsória Menor de Idade Desintoxicação e c) Internação Compulsória Menor de Idade Psiquiátrico. No entanto, o objeto do presente processo trata-se de uma modalidade que resultou em fracasso no processo anterior.

- 15.2.** Ambos os processos licitatórios serão executados de forma conjunta, visando atender à demanda judicial. Essa execução simultânea permitirá a integração das modalidades contratadas, garantindo a eficiência e o cumprimento das obrigações determinadas pelo poder judiciário, assegurando a continuidade e a qualidade dos serviços prestados de acordo com as necessidades legais e as especificações requeridas.

16. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS DE TRATAMENTO

16.1. Uso excessivo de recursos naturais, como água e energia, no período de tratamento;

16.2. Emissão de gases de efeitos estufa e outros poluentes atmosférico durante o tratamento;

16.3. Geração de resíduos sólidos, líquidos e gasosos durante o descarte dos medicamentos.

16.4. Exploração inadequada de recursos naturais, levando à degradação de ecossistema e perda de biodiversidade.

16.5. As medidas de tratamentos são priorizar a contratação da clínica de internação compulsória produzidos de forma sustentável, com certificações ambientais reconhecidas, realizar o controle e monitoramento do consumo de recursos naturais, buscando a redução do desperdício e o aumento da eficiência energética, implementar programas de reciclagem e reutilização de resíduos gerados na produção dos insumos, bem como, promover educação ambiental dos colaboradores, fornecedores e clientes, consciente sobre a importância da preservação do meio ambiente, conforme Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.

17. VIABILIDADE E A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

17.1. Conforme fundamentação acima exposta, especialmente no que tange à solução para a modalidade de contratação, esta Equipe de Planejamento, considerando as características do bem que demonstram a necessidade de contratações, conclui pela viabilidade da presente contratação, utilizando-se da modalidade licitatória pregão eletrônico, via Sistema Registro de Preço, a qual se enquadra nos termos do Decreto Municipal n. 3.155/2023.

18. DOS FISCALIS DE CONTRATO

18.1. Os fiscais de contrato do presente processo estão designados por meio do Ato de Designação anexo à fl.12 do processo administrativo PM-ADM-1026/2025, bem como, tem seu amparo na **Portaria 101 de 23 de fevereiro de 2023** e **Portaria 122 de 23 de fevereiro de 2024**, anexa às fls. 13-17 dos autos do sistema digital SIGA.

Os fiscais responsáveis pelo presente processo serão os servidores:

- Eloine Carneiro – Assessor Governamental II
- Luiz Eduardo de Paula Gonçalves – Diretor Geral

Insta salientar ainda, que, no Termo de Referência também consta os fiscais informados



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

**Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal**

Nova Andradina/MS, 24 de abril de 2025.

EQUIPE DE PLANEJAMENTO:

Elaboração:

Júlia Pires Brambila
Assessora Governamental I
Matrícula nº 12940

Elaboração:

Mileni Gabrieli Alves de Moraes
Subsecretaria Municipal de Saúde
Matrícula nº 11979

Gestor:

Jozeli Chulli da Silva Martins
Secretária Municipal de Saúde
Matrícula nº 1361

Fiscal Contrato:

Eloine Carneiro
Assessora Governamental II
Matrícula nº 11977

Fiscal de Contrato:

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves
Diretor Geral
Matrícula nº 13137